



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete do Vereador Rodrigo

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 02

AO PROJETO DE LEI Nº70 DE 31 DE JULHO DE 2.017.

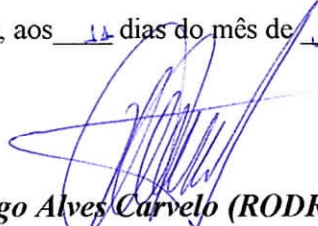
“Denomina de TRAVESSIA LEANDRO ALVES DA SILVA – LEANDRO CABEÇÃO”, a Travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro.

O Vereador **RODRIGO ALVES CARVELO (RODRIGÃO)**, no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis a seguinte proposição:

Art. 1º- Fica denominada por “Travessia Leandro Alves da Silva - Leandro Cabeção”, a Travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro, neste município.

Art. 2º - Os efeitos da denominação não impedem que sejam nomeadas outras obras ou entidades com o mesmo nome, que homenageia o cidadão catalano que empresta seu nome à obra supracitada.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de agosto de 2.017.


Rodrigo Alves Carvelo (RODRIGÃO)
Vereador - SD

PROTOCOLO

11 / 08 / 2017

Hrs: 13 : 43

Adenilson Santos

EM BRANCO

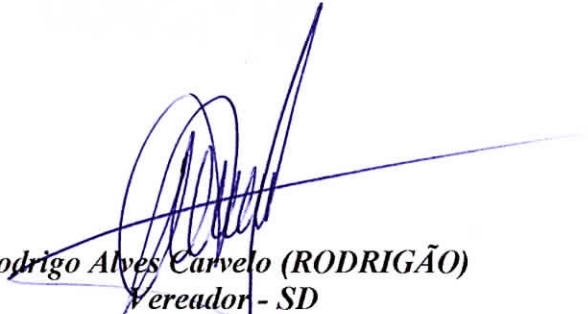


Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete do Vereador Rodrigoão

JUSTIFICATIVA

O Vereador que a este subscreve requer que seja denominada com o nome de LEANDRO CABEÇÃO a Travessia entre os bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro, obra executada pelo Governo Municipal. A homenagem se faz jus pelos atividades civis desempenhadas pelo homenageado visando a melhoria de vida e o bem estar da comunidade da região, e que teve sua vida ceifada recentemente em acidente automobilístico.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto.


Rodrigo Alves Carvelo (RODRIGÃO)
Vereador - SD

EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

LEANDRO ALVES DA SILVA

MATRÍCULA

02533801552016400003047000056459

SEXO

Masculino

COR

.....

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteiro, 30 anos

NATURALIDADE

Catalão/Go.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

C.I./RG nº 4.830.058 SPTC-GO

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de *Antonio Ilario da Silva* e *Dª Maria Augusta da Silva*, residia em Catalão-Go, à Rua das Orquídeas Q-2.
L-1 - Jardim Primavera

DATA E HORA DE FALLECIMENTO

Vinte e quatro de setembro de dois mil e dezesseis, às hs.

DIA

24

MÊS

09

ANO

2016

LOCAL DE FALLECIMENTO

Via Pública na Cidade de Três Ranchos-Go.

CAUSA DA MORTE

Traumatismo Crânio Cefálico

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

Cemitério São Pedro, na cidade de Catalão-Go, em
25/09/2016, às 17:00 hs.

Maria Izabel Rocha de Oliveira, C.I./RG nº
4.743.262 DGPC-GO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Miguel Grossi Filho - CRM nº 14.954. Declaração de Óbito nº 23706329-8.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

1ª Certidão - O falecido deixou uma motocicleta. Não deixou viúva. Deixa uma filha menor, Maria Eduarda Alves da Silva, Título Eleitoral nº 051008231082 8ª zona seção 191. CPF: 739.040.661-53. Nada mais declarou -

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

OFICIAL REGISTRADOR: Enok Teixeira Carvalho - Oficial

MUNICÍPIO/UF: Três Ranchos/Go

ENDEREÇO: Avenida Coronel Levino Lopes nº 55 - Centro

O conteúdo da certidão é verdadeira. Dou fé
Data e local: Três Ranchos/Go, 27/09/2016.

Enok Teixeira Carvalho
Enok Teixeira Carvalho
Oficial



01/09



EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI nº 70, 31 de JULHO de 2017.**

Assunto: **"Denomina de TRAVESSIA LEANDRO ALVES DA SILVA – LEANDRO CABEÇÃO, a Travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro".**

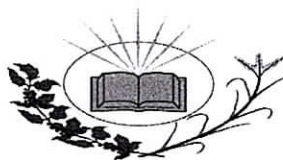
Autoria: Vereador **RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução nº 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO**, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI nº 70, 31 de JULHO de 2017, que "Denomina de TRAVESSIA LEANDRO ALVES DA SILVA – LEANDRO CABEÇÃO", a Travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro".**

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, § 1º, "j", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

Thaís Botelho Aguiar
Procuradora Geral
OAB/GO 163

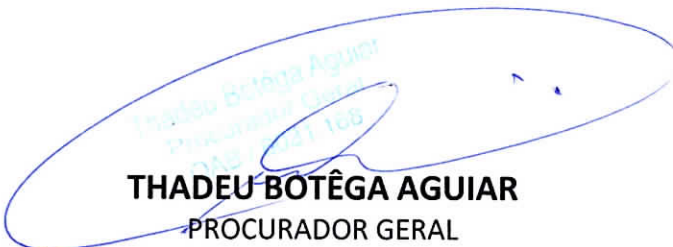
EM BRANCO



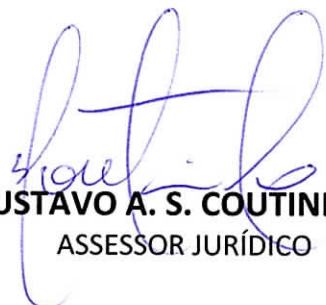
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 21 DE AGOSTO DE 2017.


THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL


ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA


GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

PROTOCOLO

15 / 08 / 2017

Hrs: 10 : 50

Ademilson Santos



Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 44, de 2017, sobre o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70, de 31 de julho de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70, de 31 de julho de 2017, de autoria do Ilustre do Vereador Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão) que ***"Denomina de TRAVESSIA LEANDRO ALVES DA SILVA - LEANDRO CABEÇÃO, " a travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro.***

Assim, a proposição original foi protocolada em 31.07.2017, e deliberada em 08 de agosto de 2017, neste período recebeu o presente substitutivo.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente

Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

no uso de suas atribuições regimentais, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex*, a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição, se encontra em

JK
Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa exclusiva da Câmara e no caso sob exame, será exercida pelo Vereador, nos termos do art. 15, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Catalão/GO. Vejamos:

É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...);

XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbra vício de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição está adstrita ao tema da comissão permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, recomenda-se, ao processo legislativo, a emissão de Parecer, nos termos do art. 28, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.


Jair Humberto da Silva
Vereador

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

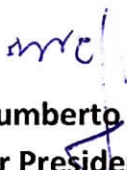
VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), bem como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 12 de agosto de 2017.


Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR


Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR


Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Obras e Serviços Públicos



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 70/2017

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão), "Denomina de TRAVESSIA LEANDRO ALVES DA SILVA - LEANDRO CABEÇÃO", a travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro.

Vem a proposição à Comissão de Obras e Serviços Públicos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: ***O Projeto em estudo tem por finalidade homenagear o finado, vulgo, "LEANDRO CABEÇÃO", denominando com seu nome a Travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro, nesta cidade. De acordo com o autor da proposição "a homenagem se faz jus pelas atividades civis desempenhadas pelo homenageado visando a melhoria de vida e o bem estar da comunidade da região, e que teve sua vida ceifada recentemente em acidente automobilístico".***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Obras e Serviços Públicos,

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Obras e Serviços Públicos



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 70/2017

O projeto sob exame tem por objetivo a autorização para denominar de "TRAVESSIA LEANDRO ALVES DA SILVA - LEANDRO CABEÇÃO", a travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro.

A nova designação deriva de uma homenagem que o Poder Público em conjunto com a família do Sr. Leandro (*in memorian*) deseja realizar, isto devido ao fato de que o mesmo representou muito ao município, desempenhando atividades civis que visavam a melhoria de vida e o bem estar da comunidade, vindo assim a contribuir consideravelmente com o desenvolvimento de Catalão.

Para a presente Comissão, vale analisar que, com a nova denominação da Travessia, ressalta-se que o acesso à mesma será mais simples, isto devido ao fato de que sua identificação se tornará mais fácil, contribuindo com quem trabalha localizando endereços, com a população de Catalão e de outras cidades.

Diante do explanado, tem-se que, caso esta proposição seja aprovada e vigore como Lei, notório se faz o benefício que trará à comunidade de Catalão, correspondendo com as necessidades no âmbito da denominação das vias públicas da cidade, além de se tratar de uma merecida homenagem ao falecido Sr. Leandro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2017.

Catalão (GO), 18 de agosto de 2017.


Daniel Carvalho dos Reis
Relator

EM BRANCO



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Obras e Serviços Públicos



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 70/2017

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Rodrigo Alves Carvelo
Presidente

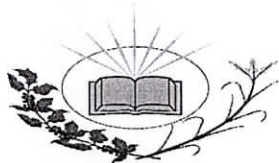
VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Luiz Socorro Moreira
Vogal

EM BRANCO



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 88/2017

Catalão, 16 de agosto de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente

Ver. Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão)

Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2017 ao relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Sr. Daniel Carvalho dos Reis, no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado (Ofício nº 86/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

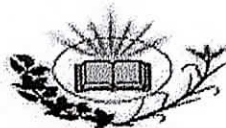
Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

Rouina Bernardino Pereira 16/08.

EM BRANCO



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
GABINETE VEREADOR RODRIGÃO



Catalao, 16 de Agosto de 2017.

Exmo. Sr. Relator
DANIEL CARVALHO DOS REIS
Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

DESPACHO

Encaminho ao Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Vereador Daniel Carvalho dos Reis, o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 70/2017 para emissão de parecer, conforme determina Ofício n. 88/2017, cópia em anexo.


RODRIGO ALVES CARVELO (RODRIGÃO)
Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Recebido
em 21/08/17


PROTOCOLO

17 / 08 / 2017

Hrs: 15:10

Adenícia Santos

EM BRANCO



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão**

LEI Nº 3.496, de 01 de setembro de 2017

**“Denomina de TRAVESSIA LEANDRO ALVES
DA SILVA – LEANDRO CABEÇÃO”, a
Travessia que liga os Bairros Jardim
Primavera e Vila Cruzeiro”**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada por Travessia Leandro Alves da Silva – Leandro Cabeção”, a Travessia que liga os Bairros Jardim Primavera e Vila Cruzeiro, neste município.

Art. 2º - Os efeitos da denominação não impedem que sejam nomeadas outras obras ou entidades com o mesmo nome, que homenageia o cidadão catalano que empresta seu nome à obra supracitada.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CATALÃO-GO**, Estado de Goiás, ao 01 (primeiro) dia do mês de setembro de 2017.

**ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal**

EM BRANCO